



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000699/2002-51
Recurso nº. : 138.627
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ARI APARECIDO MOISÉS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.493

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PENALIDADE - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do C.T.N.

MOLÉSTIA GRAVE - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - Ser portador de moléstia grave, não desobriga a apresentação o contribuinte da declaração de rendimentos.

ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PRISÃO - Não justifica o descumprimento da obrigação, o fato do contribuinte ter sido recolhido preso, mormente quando a prisão se deu após o prazo final para a entrega da declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI APARECIDO MOISÉS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000699/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.493

FORMALIZADO EM: 11 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000699/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.493

Recurso nº. : 138.627
Recorrente : ARI APARECIDO MOISÉS

RELATÓRIO

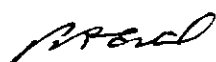
Contra o contribuinte ARI APARECIDO MOISÉS, inscrito no CPF sob n.º 117.728.448-02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, exigindo-lhe resíduo de multa por atraso na entrega da declaração a pagar, referente ao Ano-Calendário 2000, Exercício 2001, no valor de R\$162,79.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 01, alegando que não entregou a declaração de ajuste em tempo hábil por se encontrar preso no Presídio Especial da Polícia Civil da Capital de São Paulo, no período de 18/06/2001 a 08/05/2002.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando os seguintes argumentos:

“Com relação à alegação de que se encontrava preso no período de 18/06/2001 a 08/05/2002, não há como aceitá-la uma vez que a data limite para entrega da declaração foi 30/04/2001, anterior portanto ao período em que se encontrava preso. Mesmo que assim não fosse, não existe base legal para exonerar a cobrança da multa por estar o contribuinte na prisão, uma vez que existe a possibilidade de se constituir um procurador com esta finalidade.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/11/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/12/2003, apresentando novos argumentos, em que diz ser portador de Leucemia Mielóide Crônica, em tratamento para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000699/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.493

transplante de medula óssea, conforme atesta laudo médico de fls. 24. Entende, portanto, ser isento de declaração do imposto garantido pelo art. 6.º da Lei 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. C. S.', is written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000699/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.493

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa física, apresentada pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.

Descumprido o prazo de entrega, ainda que satisfeita a obrigação espontaneamente, resta saber se a multa aplicada estaria ao abrigo do instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

Historicamente, sempre mantive posição de que o art. 138 do CTN era aplicável aos casos descumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a multa por atraso na entrega intempestiva, desde que presente a espontaneidade do contribuinte.

Também na Câmara Superior de Recursos Fiscais era esse meu posicionamento, sendo certo que em ambos colegiados os reclamos dos contribuintes eram atendidos.

Mais recentemente, a mais ou menos 5 anos, o Conselho de Contribuintes vem revendo sua posição, principalmente em razão de diversos julgados do Superior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000699/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.493

Tribunal de Justiça – STJ, dentre eles o Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98, que emprestaram novo entendimento ao tema, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

Em razão disso, não só esta Quarta Câmara, mas também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que por maioria de votos, onde sempre fiquei vencido, passaram a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal, como por exemplo, o atraso na entrega da declaração de imposto de renda.

Atualmente, a questão está pacificada em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, orientação adotada em todas as Câmara do Conselho de Contribuintes, o que me autoriza alterar o posicionamento de longos anos, passando a acompanhar a jurisprudência dominante, até mesmo e principalmente, para evitar recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000699/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.493

especiais de divergência que não terão melhor sorte dada as reiteradas decisões administrativas e judiciais a respeito.

De resto, a alegação do recorrente de que é portador de moléstia grave, em nada altera a obrigação de apresentar sua Declaração de Rendimentos.

Da mesma forma, não lhe socorre a alegação de que estaria preso entre 18/06/2001 a 08/05/2002, porquanto o prazo final para a entrega da declaração se esgotaria em 30/04/2001.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL